



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 0017464-33.2021.8.16.0017
CLASSE PROCESSUAL: 129 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 7708 – NOVAÇÃO

INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA. E INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA. (AMBAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), qualificados nestes autos em epígrafe, de Recuperação Judicial, vêm respeitosamente a d. presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados ao final assinados, em cumprimento a r. decisão retro (Ref. mov. 2572), expor e requerer o que segue.

01. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA OU CONCLUSÃO DA NEGOCIAÇÃO COM A UNIÃO/PGFN. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL:

Como se vê r. decisão (Ref. mov. 2572), item “i”, este d. Juízo assinou novo prazo de 10 (dez) dias para que as Recuperandas “concluam a

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





negociação com a PGFN a fim de ser cumprida a exigência de juntada de certidão negativa fiscal, ou positiva com efeito negativo".

Considerando que a transação individual com a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda não fora encerrada, as Recuperandas impetraram Mandado de Segurança, autuado sob o n.º 5016901-09.2024.4.04.7003, perante a 01ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR.

Neste contexto, é fundamental esclarecer todo o histórico de acontecimentos após o protocolo do pedido de transação individual com a PGFN.

As Recuperandas protocolaram o pedido de transação individual com a PGFN na data de **14/02/2023**, o qual não teve movimentação relevante até que as Recuperandas contactaram a Procuradoria por e-mail em junho/2023. Somente assim o Procurador responsável respondeu agendando uma reunião para a 16/06/2023.



(Captura de tela extraída dos e-mails trocados com o procurador em 13.06.2023, anexo 01)

Na reunião, foi solicitado às empresas Recuperandas que apresentassem documentos complementares, o que foi devidamente realizado através do sistema 'REGULARIZE' da própria Procuradoria:

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000







Data: 21/06/2023 10:04:44 Ocorrência: Despacho de complementação de documentação visualizado Visualizador por: Requerente
Data: 20/06/2023 10:10:51 Situação: Aguardando informação/documentação do contribuinte Prazo: 30 dia(s) Teor do despacho: Defiro o prazo de 30 dias para a complementação da documentação conforme reunião realizada no dia 16/06

(Captura de tela extraída do sistema regularize, anexo 02)

Em 11/08/2023, as Recuperandas novamente entraram em contato com a procuradoria, demonstrando efetivo empenho e comprometimento em concluir o andamento da transação individual e regularizar seu passivo fiscal federal.

Transação Individual Hospital do Câncer de Maringá - nº 20230052...

 georgia.rosa@fmadvoc.com.br
Para 'Mauro Moacir Riella Fernandes'
Cc tributario@fmadvoc.com.br
11/08/2023

 Esta mensagem foi enviada com a prioridade Alta.

Prezado Dr. Mauro,

Possuímos em andamento pedido de transação individual do Hospital do Câncer de Maringá (INSTITUTO DE ONCOLOGIA HEMATOLOGIA DE MARINGÁ LTDA, CNPJ/MF sob nº 78.189.537/0001-39 e INSTITUTO DE HEMOTERAPIA DE MARINGÁ LTDA, CNPJ/MF sob nº 84.784.404/0001-03, protocolado na data de 14.02.2023, requerimento nº 20230052540.

Em 21.07.2023 apresentamos documentos em complementação, solicitados em reunião realizada na data de 16.06.2023 e, desde então não houve novas atualizações.

Considerando a urgência e delicadeza do caso, especialmente por se tratar do Hospital do Câncer de Maringá, a necessidade de emissão de certidões regularidade pelas requerentes e a Recuperação Judicial em andamento, entro em contato para saber se houve atualizações no andamento e quais os próximos passos.

Nos colocamos à disposição para nova reunião de alinhamento.

Antecipo os agradecimento, atenciosamente,

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





(Captura de tela extraída de e-mail enviado em 11.08.2023 à procuradoria, anexo 03)

A Procuradoria informou que havia sido proferido um despacho interno pelo Escritório Regional ERTRA/4R, suspendendo o andamento do pedido até que houvesse decisão no âmbito da Recuperação Judicial ou na justiça federal (execuções fiscais) sobre a garantia (decisão ERTRA/4R anexo 11).

Visando acelerar o processo e concluir a transação individual, em colaboração com a PGFN no andamento da negociação, as Recuperandas prontamente ofereceram o imóvel do Hospital do Câncer, matriculado sob o nº 27.316 em garantia à transação. Considerando que, no momento do pedido, a dívida consolidada era de 21,2 milhões e o imóvel estava avaliado em 26,3 milhões, um e-mail com as informações e solicitação de aceitação da garantia foi enviado à procuradoria na data de 21/08/2023 (**anexo 03**).

Posteriormente, em razão da decisão proferida em seq. 1641.1 nestes autos de Recuperação Judicial, **a Procuradoria foi informada do prazo de 90 dias estabelecido por este d. Juízo (anexo 03) para apresentação das certidões de regularidade**. Isso evidenciou a urgência em dar atenção ao andamento da transação individual, sob pena de a Recuperação Judicial se converter em falência, o que traria prejuízos não apenas ao Grupo Hospital do Câncer, mas a toda Maringá e região metropolitana que depende de atendimento oncológico, majoritariamente via SUS (Sistema Único de Saúde).

Na data de 25/08/2023, sobreveio resposta da Procuradoria, sem mencionar a garantia oferecida, mas apenas solicitando que as Recuperandas complementassem a documentação apresentada outrora, além de manifestar pretensão de agendar uma reunião para a semana seguinte, isso se demonstra com o e-mail recebido em 25/08/2023 (anexo 03).

Ato contínuo, as Recuperandas apresentaram a documentação solicitada em 01/09/2023, e pediram o agendamento da reunião

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





mencionada pela Procuradoria, visando dar continuidade ao processo de transação individual (anexo 03).

Diante da ausência de um retorno rápido, em 05/09/2023 as Recuperandas novamente entraram em contato com a Procuradoria, solicitando o agendamento da reunião, dada a urgência do caso.

Na mesma data, as Recuperandas receberam o retorno de que havia sido requerida a abertura de contas para a transação individual, de que a Procuradoria estava ciente das decisões envolvendo as execuções fiscais e Recuperação Judicial, bem como, que já estava sendo minutada a nota técnica e o termo de acordo, sem qualquer menção ao agendamento de reunião.

Prezada Dra. Georgia:

Solicitei no dia 25/08/2023 a criação das contas da transação individual das proponentes em questão. As contas são criadas exclusivamente pela Coordenação do SISPAR em Brasília. Normalmente são criadas em 10 dias. Assim, espero a autorização para que possamos ter os valores definitivos do mês de setembro (descontos + PF/BCN permitidos) e os valores a pagar.

De toda forma, estou ciente das questões que envolvem a garantia, inclusive dos despachos proferidos nas execuções fiscais (autorizando a penhora) e na RJ.

Estou minutando a Nota Técnica interna (espero os valores referidos), bem como o Termo de Transação para a revisão dos demais colegas. A Nota Técnica precisa ainda passar pela Coordenação da Dívida Ativa (CDA - Negociação).

Att.

(Captura de tela extraída de e-mail recebido em 05/09/2023 da procuradoria, anexo 03)

Veja, Excelência, que desde a apresentação da garantia em 21/08/2023 e a data de 05/09/2023, a Procuradoria entrou em contato por duas vezes (25/08 e 05/09) com o **HOSPITAL DO CÂNCER**, e em momento algum

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





mencionou que não aceitou a garantia ofertada, ou que a mesma não seria suficiente para conclusão da transação individual.

Razão pela qual, ainda em 05/09/2023 as Recuperandas responderam que, inexistindo quaisquer diligências por parte das empresas para impulsionamento das negociações, que seguiria aguardando atualização da PGFN (anexo 03).

Nas respectivas datas de 19 e 28 de setembro, 03 e outubro e 01 de novembro, todas de 2023, as Recuperandas novamente entraram em contato para obter atualizações sobre o andamento da transação, conforme se demonstra nos e-mails (anexo 03), devido a sensibilidade do caso.

Mesmo assim, somente em 03/11/2023 é que sobreveio retorno da Procuradoria, informando que não seria dado andamento até que fossem atendidas uma série de condições.

Aqui, não se pretende atacar a atuação da Procuradoria na condução do acordo de transação individual, **mas apenas e tão somente evidenciar que o andamento ficou por muito tempo paralisado não por falta de vontade de agir das Recuperandas, que constantemente estão envidando máximos esforços para conclusão da transação individual e estão em contato com o ERTRA/4R para consultar atualizações e o andamento do acordo,** conforme se verifica na cadeia de e-mails (anexo 01, anexo 02 e anexo 03).

Em que pese tenha sido oferecido em garantia da transação individual a penhora do imóvel de matrícula nº 27.316, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá/PR em agosto/2023, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - autoridade administrativa competente para processar a transação individual - somente na data de 21 de novembro de 2023, condicionou o deferimento da transação à penhora de todos os imóveis de propriedade das Recuperandas, quais sejam: matrículas n.ºs 27.316, 49.836, 74.146,

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





74.147, 74.148 e 74.149, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá/PR.

De início, as Recuperandas manifestaram discordância quanto a penhora da integralidade dos imóveis, a julgar que o imóvel de matrícula nº 27.316, por seu relevante valor de mercado, seria suficiente para garantir a totalidade do débito, tratando-se de imóvel que abriga a sede do **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ**. Pontua-se que se trata de algo natural no contexto negocial de que se reveste a transação individual.

Sucessivamente, em 02/04/2024, sobreveio decisão no âmbito da transação individual, visualizada em 10/04/2024, de indeferimento da transação, ante a não concordância das Recuperandas quanto às penhoras dos imóveis.

Na sequência, na data de 12/04/2024, em execução fiscal movida pela União – Fazenda Nacional (autos de n.º 5003319-10.2022.4.04.7003/PR), cujos débitos executados serão transacionados, foi proferida decisão (Ref. ev. 50), determinando a penhora e avaliação judicial do imóvel matriculado sob o nº 27.316, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá/PR. Pontua-se que, aos 25/06/2024, foi expedido mandado de penhora do referido imóvel.

Posteriormente, na data de 28/05/2024, protocolou-se nova proposta de transação individual, reiterando e renovando a intenção de regularizar o passivo fiscal e concordando expressamente com a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 27.316, justificando-se que há avaliação do imóvel, datada de 8 de abril de 2024, no valor de R\$ 58.334.721,70 (cinquenta e oito milhões e trezentos e trinta e quatro mil e setecentos e vinte e um reais e setenta centavos). Neste protocolo, justificou-se que esta avaliação do imóvel se utiliza do método comparativo direto de dados de mercado e melhor corresponde à realidade, diferentemente de laudo de avaliação apresentado anteriormente, que

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





subavaliava o imóvel, através de método que não corresponde à realidade, por meio do Índice Nacional da Construção Civil/CUB.

Já aos 15/07/2024, sobreveio **manifestação da Procuradoria nestes autos de Recuperação Judicial (Ref. mov. 2323)**, no sentido de que somente será firmada a transação com o aceite de que todos os imóveis sejam apresentados em garantia, ou, em caso de avaliação judicial do imóvel de matrícula nº 27.316, cujo valor seja superior ao valor total do débito a ser transacionado. Vejamos:

Assim, até que sobrevenha avaliação judicial nos autos da EF 5003319-10.2022.4.04.7003, cujo mandado de penhora foi expedido em 25/06/2024, com a comprovação da garantia integral, não haverá condição para a assinatura do acordo, de forma que não há como se afirmar que a transação está em vias de ser celebrada.

Assim, foi peticionado no requerimento da transação individual, em 25/07/2024, concordando expressamente com a penhora sobre todos os imóveis, ante às exigências feitas, como se segue:

Portanto, manifesta que **concorda que recaia a penhora sobre a totalidade dos imóveis, matriculados sob os n.ºs 27.316, 49.836, 74.146, 74.147, 74.148 e 74.149**, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá/PR, em conformidade com as exigências desta r. procuradoria, já expostas em decisão no âmbito da transação individual.

Resguarda-se, apenas, quanto ao direito de discutir o valor de avaliação do bem imóvel, a ser feita no bojo dos autos de execução fiscal (nº 5003319-10.2022.4.04.7003/PR), para que seja condizente com o valor de mercado e evitar o excesso de garantia.

(Captura de tela retirada de manifestação no âmbito da transação individual, em 25/07/2024, anexo 04)

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Em decisão subsequente, a Procuradora ficou-se em exigir que as Recuperandas instruem a transação individual com laudos técnicos de avaliação dos imóveis.

Contudo, manifestaram as Recuperandas, em 19/08/2024, no sentido de que avaliação judicial já estava em andamento, devendo ser concluída a transação com a indicação de todos os imóveis em garantia, ressalvando-se o direito de discutir eventual excesso de garantia após a conclusão.

Ocorre que, no âmbito da mencionada execução fiscal, **a Sra. Oficial de Justiça designada para avaliar o imóvel requereu**, em 05/09/2024, **a dilação de prazo para conclusão do laudo de avaliação do bem de matrícula nº 27.316** (anexo 05).

Nesse contexto, o r. Procurador da Fazenda Nacional Gustavo Piuma Dode indeferiu a transação individual, sob a seguinte justificativa:

Vale destacar, todavia, que o interessado deixou de apresentar os laudos de avaliação particulares em questão, os quais, até que se conclua a aguardada avaliação judicial, permanecerão sendo imprescindíveis para que se possa dar curso à iniciativa negocial,

Quanto ao tema, cumpre referir que a fixação decêndio previsto no artigo 52, da Portaria PGFN n.º 6.757/2022, parece ter partido da premissa de que todos os documentos faltantes são obrigatórios e, portanto, já deveriam estar presentes no momento em que o interessado protocolou sua proposta de negociação, de maneira que não há, ao menos não neste caso, qualquer elemento concreto que legitime a abertura de novo prazo, especialmente porque a transação individual proposta por devedor, prevista na Portaria PGFN n.º 6.757/2022, é instituto permanente, sem prazo final, de forma que o devedor poderá simplesmente apresentar nova proposta, também através do Portal REGULARIZE instruindo-a corretamente com os documentos e informações previstos no art. 50 da Portaria PGFN 6.757/2022, e observando os demais itens e fundamentos especificados no Despacho SEI n.º 43636608, e reafirmados no Despacho SEI n.º 44068731.

Diante do exposto, INDEFIRO oRequerimento SICAR n.º 20240178308 e, via de consequência, determino o arquivamento do expediente SEI n.º 10145.000815/2024-83.

(Captura de tela retirada de decisão no âmbito do Requerimento nº 20240178308, de 09/09/2024, anexo 06)

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Neste contexto, **depreende-se que as Recuperandas ficaram impossibilitadas de dar o devido andamento na transação individual**, enquanto não houver a aguardada avaliação judicial do bem imóvel apto a garantir a transação, a qual já estava em andamento, não se fazendo oportuna (do aspecto financeiro e da eficiência) a apresentação de eventual laudo particular.

Mesmo sob o entendimento acima, as Recuperandas realizaram novo protocolo (anexo 12), na intenção de manter ativa a negociação com a procuradoria, **pois, desde 14/02/2023, seu único objetivo é firmar o acordo de transação individual e regularizar seu passivo federal.**

E por estas razões, as Recuperandas, sem outras alternativas para expedição de certidões negativas de débitos fiscais e/ou sem finalização do acordo de transação individual com a PGFN, impetraram o Mandado de Segurança atuado sob o n.º 5016901-09.2024.4.04.7003.

Diante de todo o histórico apresentado, resta evidente o comprometimento das Recuperandas em concluir o processo de transação individual com a Procuradoria da Fazenda Nacional. A série de comunicações realizadas, a apresentação de documentação e a oferta de garantia são provas do claro esforço das devedoras para regularizar sua situação com o Fisco. A ausência de apresentação de certidões negativas, não pode significar a convalidação da Recuperação Judicial em falência, o que traria severos prejuízos não apenas ao **GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER**, mas também à coletividade de credores e a comunidade de Maringá e região, que depende dos serviços oncológicos oferecidos pelo **GRUPO HC**.

Destarte, requer digne-se Vossa Excelência em **conceder novo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais federais ou o termo de acordo celebrado com a**

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





PGFN, tendo em vista que as Recuperandas não concorreram para com o atraso no encerramento da transação individual com o Fisco, conforme todo o exposto.

02. COMPUTO DE REMUNERAÇÕES E CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO:

Em atendimento a determinação deste d. Juízo (Ref. mov. 2572, item "v"), as Recuperandas informam que procederam a complementação do depósito judicial, prevista nas cláusulas 6.2.4 e 7.2.2 do Plano de Recuperação Judicial homologado, referente as remunerações sobre a entrada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e à atualização monetária e aos juros apurados até a data do depósito judicial.

Em parecer exarado aos 08/10/2024, o d. Administrador Judicial apontou a necessidade de *"complementação de R\$ 579,93, correspondente à atualização monetária e aos juros apurados até a efetivação do pagamento judicial"* e R\$ 1.524,90 *"referente aos encargos devidos e os respectivos dados bancários dos credores titulares"*.

Pois bem. As Recuperandas promoveram a complementação de R\$ 1.524,90 (mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) e R\$ 579,93 (quinhentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), respectivamente (anexo 04 e anexo 05), no incidente processual autuado sob o n.º 0025512-73.2024.8.16.0017, instaurado para tratar do pagamento aos credores do valor depositado nestes autos (Ref. mov. 2557). É o que tem a informar.

03. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, as Recuperandas pugnam de V. Exa., para que, pautado sobre a prevalência dos princípios da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), e da boa-fé das Recuperandas enquanto contribuintes, aliado à proporcionalidade e razoabilidade:

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





- a) Conceda novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de certidões negativas de débitos federais, ou até a conclusão do termo de acordo celebrado com a PGFN, para comprovação da regularidade fiscal do **GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER**, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, haja vista a ausência de desídia das Recuperandas para finalização do acordo, conforme todo o exposto;
- b) O recebimento da juntada de comprovante de complementação do depósito judicial, nos moldes apontados pelo d. Administrador Judicial (Ref. mov. 2602), referente as remunerações sobre à entrada prevista no Plano de Recuperação Judicial e à atualização monetária e juros apurados até a data do depósito judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 24 de outubro de 2024.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE

OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE

OAB/PR 31.976

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

